



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO  
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

Acórdão – Primeira Câmara

**707793, PROCESSO ADMINISTRATIVO** decorrente de inspeção realizada na Prefeitura de Resplendor. Período inspecionado: janeiro a dezembro/2002.

**Parte(s):** Gilmar Furtado Dias (Prefeito à época).

**Procurador(es) constituído(s):** Ivânia Almeida Menezes Perdigão – OAB/MG 80655 e outros.

**MPTC:** Glaydson Santo Soprani Massaria

**Relator:** Conselheiro Substituto Hamilton Coelho

**EMENTA:** PROCESSO ADMINISTRATIVO – INSPEÇÃO – PREJUDICIAL DE MÉRITO – ARGUIÇÃO DA PRESCRIÇÃO DO ART. 110-E DA LC 102/2008 – ACOLHIMENTO, COM RELAÇÃO À PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO TRIBUNAL – INDEFERIMENTO DE PEDIDO DO “PARQUET” PARA DESENTRANHAMENTO DE DOCUMENTOS REFERENTES À PRETENSÃO RESSARCITÓRIA – MÉRITO – DESPESAS COM PUBLICIDADE – RECEBIMENTO DE REMUNERAÇÃO A MAIOR – IRREGULARIDADE – RESSARCIMENTO – DETERMINAÇÕES – ARQUIVAMENTO.

1) Reconhece-se a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal, o que inviabiliza a aplicação de multa pelas irregularidades que não se subsumem à hipótese única de imprescritibilidade.

2) Determina-se o ressarcimento dos valores despendidos com publicidade irregular e remuneração a maior dos agentes políticos.

**NOTAS TAQUIGRÁFICAS**  
(conforme arquivo constante do SGAP)

**Primeira Câmara - Sessão do dia 04/02/14**

AUDITOR HAMILTON COELHO:

**PROCESSO N.º:** 707.793

**NATUREZA:** PROCESSO ADMINISTRATIVO

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE RESPLENDOR

**RESPONSÁVEL:** GILMAR FURTADO DIAS (Prefeito à época)

**EXERCÍCIO:** 2002

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de processo administrativo decorrente de inspeção ordinária realizada na Prefeitura Municipal de Resplendor com o objetivo de verificar a regularidade da arrecadação de receitas, ordenamento de despesas, controle patrimonial e demais atos praticados no exercício de 2002.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO

COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

No relatório de inspeção, fls. 07/25 e 313, foram apontadas impropriedades que motivaram a conversão dos autos em processo administrativo e abertura de vista ao Sr. Gilmar Furtado Dias, conforme despacho de fl. 1901.

O responsável acostou defesa e documento, fls. 1910/1916 e 1917, examinados pelo órgão técnico, fls. 1922/1928.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se, fls. 1930/1938.

É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### a) Prejudicial de mérito

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinou pela aplicação da regra contida no art. 110-E da LC n.º 102/08, em decorrência do transcurso do prazo prescricional de 05 (cinco) anos contados a partir da data de ocorrência da primeira causa de interrupção da prescrição, 12/5/03 e, com relação à pretensão ressarcitória, requereu o desentranhamento de documentos, com a devida autuação em apartado, “a fim de propiciar melhor instrução e tramitação processual”.

Ao compulsar os autos, e verificar o “Relatório das Tramitações do Processo” no Sistema de Gestão e Administração de Processos – SGAP, constatei que o processo foi encaminhado ao órgão técnico, em 03/02/06, onde permaneceu até 18/07/11, restando caracterizada a paralisação da tramitação do feito, em um mesmo setor, por mais de 05 (cinco) anos. Nesse período, nenhum ato capaz de interromper a contagem do prazo prescricional foi praticado.

Assim, arremado nos termos do art. 110-F da Lei Complementar n.º 102/08, acrescentado pela LC n.º 120/11, e no art. 2º, II, da Decisão Normativa n.º 05/12, considero prescrita a pretensão punitiva do Tribunal quanto às irregularidades que não se subsumem à hipótese única de imprescritibilidade fixada no § 5º do art. 37 da Lei Maior, ressaltando as exceções quanto à pretensão ressarcitória, referentes a despesas irregulares com publicidade e à remuneração recebida a maior pelos agentes públicos, que se amoldam à exceção contida na parte final do citado dispositivo constitucional, ou seja, escapam às consequências da prescrição os atos que impliquem ressarcimento ao erário.

Indefiro o pedido formulado pelo *Parquet* para desentranhamento de documentos e complementação da instrução, fl. 1738, haja vista que, se a equipe técnica, em 2003, procedeu a exame *in loco* e não logrou coletar provas, a realização de nova inspeção, a esta altura, depois de transcorridos quase 10 (dez) anos da ocorrência dos fatos, desafiaria a garantia à razoável duração do processo, positivada no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição da República. Portanto, afasto a proposição de desentranhamento de documentos e retorno dos autos à unidade técnica e passo a analisar as irregularidades passíveis de ensejar dano ao erário.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

De acordo.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE SEBASTIÃO HELVECIO:

Também estou de acordo.

NA PRELIMINAR, ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.



AUDITOR HAMILTON COELHO:

## II – MÉRITO

### 1. Despesas com publicidade sem a apresentação do conteúdo vinculado – art. 37, §1º, da Constituição da República.

O responsável não se manifestou quanto ao apontamento.

O órgão técnico apurou despesas irregulares com publicidade, fls. 30 e 31 e fls. 207/287.

Na Constituição da República, art. 37, § 1º, vincula-se a propaganda institucional a conteúdo de caráter exclusivamente educativo, informativo ou de orientação social, com o propósito de evitar a sua utilização para fins de promoção pessoal de agentes públicos.

Com vistas à comprovação do cumprimento dessa diretriz constitucional, na INTC n.º 05/99, vigente ao tempo da gestão ora examinada, determinou-se, no art. 3º, X:

“Art. 3º Constitui obrigação das Administrações Direta e Indireta dos Municípios, a prática das seguintes atividades de preparo da documentação, em via de uso exclusivo do Tribunal, sujeita ao exame dos servidores desta Corte de Contas, relativamente a cada mês encerrado:

[...]

X - anexação, nas notas de empenho referentes às despesas com publicidade e divulgação, de exemplar do jornal, panfleto ou qualquer outro veículo demonstrando o conteúdo da matéria publicada, devidamente identificada, ou de termo descritivo do que foi veiculado pelo rádio ou televisão, não podendo constar destes nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos nos termos do art. 17 da CE e parágrafo 1º do art. 37 da CF.”

Entretanto, as despesas com publicidade relacionadas às fls. 30/31, não estão acompanhadas dos respectivos conteúdos, impossibilitando-se a verificação de atendimento ao interesse público.

Em casos como o dos autos, a jurisprudência desta Corte de Contas se firmou no sentido de que tais despesas são irregulares e de responsabilidade do ordenador, impondo-se o ressarcimento ao erário (Processos Administrativos n.ºs 60.441, Rel. Cons. Eduardo Carone, Sessão de 01/11/07; 661.910, Rel. Cons. Eduardo Carone, Sessão de 01/10/09; Prestações de Contas Municipais n.ºs 10.061, Rel. Cons. Subs. Gilberto Diniz, Sessão de 28/6/07; 622.533, Rel. Aud. Hamilton Coelho, Sessão de 02/4/09).

O gestor, Sr. Gilmar Furtado Dias, deverá, portanto, restituir aos cofres municipais o valor de R\$26.232,54, devidamente atualizado, correspondente aos gastos com publicidade sem demonstração das matérias veiculadas.

### 2. Recebimento de Remuneração a Maior pelos Agentes Públicos

#### 2.1. Secretários Municipais (Quadros Demonstrativos às fls. 61 e 64)

A remuneração dos agentes públicos, quando eivada de ilegalidade, hipótese dos autos, enseja o ressarcimento, imprescritível nos termos do já citado § 5º do art. 37.

Nesse sentido é a lição do Prof. José dos Santos Carvalho Filho, a conferir:

“deve-se anotar que a prescrição não atinge o direito das pessoas públicas (erário) de reivindicar o ressarcimento de danos que lhes foram causados. A ação, nessa hipótese, é imprescritível, como anuncia o art. 37, § 5º, da CF. Conquanto a imprescritibilidade seja objeto de intensas críticas, em função da permanente instabilidade das relações jurídicas, justifica-se sua adoção quando se trata de recompor o erário, relevante componente do patrimônio público e tesouro da própria sociedade.” (in *Manual de Direito Administrativo*. 18ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p. 953)

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça – STJ, no Recurso Especial 894539/PI, de relatoria do Min. Herman Benjamin (*DJe* de 27/8/09), ementou que:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO

COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

“A pretensão de ressarcimento por prejuízo causado ao Erário é imprescritível. Por decorrência lógica, tampouco prescreve a Tomada de Contas Especial no que tange à identificação dos responsáveis por danos causados ao Erário e à determinação do ressarcimento do prejuízo apurado”.

Já no REsp 1121602/SP, relatado pelo então Ministro do STJ, Dr. Luiz Fux, restou assentado que, constatadas irregularidades na remuneração dos agentes públicos, a restituição, em virtude da imprescritibilidade da pretensão ressarcitória, decorre de mandamento constitucional.

Na Lei Municipal n.º 413/00, fl. 815, foram fixados os valores a serem recebidos pelos agentes políticos. Conforme demonstrado nos quadros de fls. 61 e 64, houve pagamento a maior para os Secretários Municipais, Sr. Carlos Elias Rocha Pires e Sr. Edson de Araújo Freitas.

Assim, apoiado em doutrina, jurisprudência e na legislação de regência, afasto a prescrição com relação às diferenças constantes nos quadros demonstrativos de recebimento, fls. 61 e 64, e determino a devolução ao tesouro municipal dos valores apurados, sendo R\$26,42 pelo Sr. Carlos Elias Rocha Pires e R\$719,76 pelo Sr. Edson de Araújo Freitas, ambos secretários municipais. Os valores devem ser restituídos devidamente corrigidos, nos termos da Súmula TC n.º 69.

## **2.2. Décimo Terceiro Salário Recebido pelos Diretores de Departamento**

O responsável não se manifestou e o órgão técnico manteve a irregularidade.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas discorda da assertiva de que os agentes políticos não possuam direito ao recebimento do décimo terceiro salário, *in litteris*: “o art. 7º, VIII, c/c art. 39, § 3º, da Constituição Federal, assegura aos trabalhadores em geral aludido benefício”. Transcreve ainda texto do administrativista Celso Antônio Bandeira de Mello, que discorda da incompatibilidade do recebimento de tal parcela remuneratória com o sistema de subsídio. Prossegue trazendo à colação excerto de decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG - 1ª Câmara Cível - APC n.º 1.0344.05.022213-4/001 - Rel. Des. Geraldo Augusto julgamento em 23/01/2007) que reconhece o direito incontestável de recebimento de férias acrescidas do terço constitucional e também de 13º salário pelos agentes políticos remunerados por sistema de subsídio.

Sobre a matéria, o Pleno desta Corte de Contas estabeleceu que não há necessidade de normatização para que os agentes políticos façam *jus* ao recebimento do 13º salário, conforme se verifica na decisão referente ao Assunto Administrativo n.º 850.200, que teve como relator o Cons. Cláudio Terrão, *in verbis*:

“Dessa forma, o simples fato de existir a previsão na Carta Política já garante ao agente público o direito de receber o décimo terceiro salário com base no seu subsídio ou na sua remuneração. Em relação ao seu valor, não há necessidade de norma específica, uma vez que reflete o valor integral do subsídio/remuneração.

Assim, entendo que, ao fixar o valor do subsídio, ressaltando-se nesse caso a necessidade de serem observadas as regras do art. 29 da CR/88 nos termos já explanados, estar-se-á, por via reflexa, fixando o valor do décimo terceiro salário, razão pela qual não há que se falar em ato normativo específico visando apenas à fixação da gratificação natalina.

Em se tratando da regulamentação da forma de pagamento do benefício, embora ela não seja obrigatória, uma vez que o décimo terceiro salário é um direito decorrente de norma constitucional auto-aplicável, na hipótese de o município decidir editar norma reguladora da forma de fruição desse direito por seus destinatários, entendo que não há



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO  
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

necessidade de ser observado o princípio da anterioridade.” (Plenário do TCEMG, Assunto Administrativo n.º 850.200. Rel. Cons. Cláudio Terrão, sessão de 16/11/11). Com a uniformização do entendimento desta Corte de Contas em relação à desnecessidade de elaboração de instrumento normativo para a fixação do 13º salário aos agentes políticos, acompanho o entendimento do *Parquet* e afasto a irregularidade apontada pelo órgão técnico.

### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, em prejudicial de mérito, manifesto-me pelo reconhecimento da prescrição nos termos do art. 110-F da Lei Complementar n.º 102/08, em benefício do Sr. Gilmar Furtado Dias, Prefeito Municipal à época, inviabilizando-se a aplicação de multa no presente feito. Ressalto que a hipótese de prescrição arguida pelo *Parquet* (art. 110-E) não se configurou, uma vez que o Tribunal exerceu ação de controle no município em prazo inferior a 05 (cinco) anos da ocorrência dos fatos.

Em face da constatação de dano ao erário, imprescritível nos termos § 5º do art. 37 da Carta da República, o ordenador das despesas, Sr. Gilmar Furtado Dias, deverá restituir ao erário municipal, com fulcro no disposto no art. 316 do RITCMG e da Súmula n.º 69 desta Corte de Contas, a importância de R\$26.978,72 (vinte e seis mil novecentos e setenta e oito reais e setenta e dois centavos), devidamente corrigida, sendo:

- a) R\$26.232,54 relativos a despesas com publicidade (item 1), desacompanhadas das respectivas matérias veiculadas, inviabilizando-se a verificação do cumprimento do disposto no art. 37, § 1º, da Carta Política do Brasil; e
- b) R\$719,76, referentes a remuneração recebida a maior pelo Sr. Edson de Araújo Freitas, Secretário Municipal, e R\$26,42 pelo Sr. Carlos Elias Rocha Pires, Secretário Municipal (subitem 2.1).

Transitada em julgado a decisão, cumpram-se as disposições do art. 364 do Regimento Interno deste Tribunal, e, findos os procedimentos pertinentes à espécie, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

De acordo.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE SEBASTIÃO HELVECIO:

Também estou de acordo.

ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA SARA MEINBERG.)

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas, incorporado neste o Relatório, na conformidade das notas taquigráficas e da ata de julgamento, por unanimidade, diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator: **1)** em prejudicial de mérito: **a)** em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO  
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

reconhecer a prescrição nos termos do art. 110-F da Lei Complementar n. 102/08, em benefício do Sr. Gilmar Furtado Dias, Prefeito Municipal à época, inviabilizando-se a aplicação de multa no presente feito; **b)** em ressaltar que a hipótese de prescrição arguida pelo *Parquet* (art. 110-E) não se configurou, uma vez que o Tribunal exerceu ação de controle no município em prazo inferior a 05 (cinco) anos da ocorrência dos fatos; **2)** em face da constatação de dano ao erário, imprescritível nos termos § 5º do art. 37 da Carta da República, em determinar que o ordenador das despesas, Sr. Gilmar Furtado Dias, devolva ao erário municipal, com fulcro no disposto no art. 316 do RITCMG e da Súmula n. 69 desta Corte de Contas, a importância de R\$26.978,72 (vinte e seis mil novecentos e setenta e oito reais e setenta e dois centavos), devidamente corrigida, sendo: **a)** R\$26.232,54 (vinte e seis mil duzentos e trinta e dois reais e cinquenta e quatro centavos), relativos a despesas com publicidade (item 1), desacompanhadas das respectivas matérias veiculadas, inviabilizando-se a verificação do cumprimento do disposto no art. 37, § 1º, da Carta Política do Brasil; e **b)** R\$719,76 (setecentos e dezenove reais e setenta e seis centavos), referentes à remuneração recebida a maior pelo Sr. Edson de Araújo Freitas, Secretário Municipal, e R\$26,42 (vinte e seis reais e quarenta e dois centavos), pelo Sr. Carlos Elias Rocha Pires, Secretário Municipal (subitem 2.1); **3)** em determinar, uma vez transitada em julgado a decisão, o cumprimento das disposições do art. 364 do Regimento Interno deste Tribunal, e, findos os procedimentos pertinentes à espécie, o arquivamento dos autos.

Plenário Governador Milton Campos, 04 de fevereiro de 2014.

SEBASTIÃO HELVECIO  
Presidente

HAMILTON COELHO  
Relator

(Assinado eletronicamente)

MGM/MLG/dc